

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – DO OBJETO

Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando à recuperação do seguro de acidente do trabalho (SAT), majorado pelos riscos ambientais do trabalho (RAT), fator acidentário de prevenção (FAP), bem como serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria em administração tributária visando o revisionamento e recuperação da Contribuição ao RGPS e/ou ao RPPS em razão de seu recolhimento/cobrança sobre verbas e rubricas que não compõem a base de cálculo previdenciária.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A Regra geral determina que para contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação.

Contudo, o referido diploma legal, em seu Art. 25, estabelece ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, ...”.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, a definição do objeto é precisa e objetiva, quando se estima a contratação de serviços técnicos especializados, em conformidade com a definição constante no Art. 13, Inc. V da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Portanto, não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos especializados a serem alcançados, definidos no objeto deste, a licitação poderá não ser exigida, contudo, não excluindo as formalidades legais, considerando que a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra.

Neste sentido, por se tratar de serviços especializados como assessoria jurídica, de grande complexidade, os quais devem ser executados por profissional especialista com notória especialização, demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Portanto, dada a natureza singular do objeto bem como a atividade, não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional.

3 – DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO E DAS RAZÕES DE ESCOLHA

A Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, demonstrou em seu *rol* de apresentação, vasta qualificação, tanto em quantidades, quanto nas características dos serviços apresentados, demonstrando o grau de complexidade e relevância.

De mesmo modo, foram observados o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 27 da Lei de Licitações e Contratos.

4 – DOS HONORÁRIOS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária com honorários contratuais *ad exitum* nos moldes autorizados pela Lei nº 8.666/1993 e demais normas de regência da matéria, conforme Proposta de Preços, apensa aos autos do Processo.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

5 – DA CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, conclui-se que a contratação dos serviços especializados, pelos motivos já justificados, é caso nítido de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a qual remete-se a contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico monteiro@monteiro.adv.br, em conformidade ainda com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e suas modificações.

João Alfredo, 13 de junho de 2023.

José Antonio Martins da Silva
- Prefeito -